| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-1069/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/5749/2009 |
| **PROTOCOLO** | : | 949029 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES |
| **RESPONSÁVEL** | : | MAURA TEODOR JAJAH |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO DE OBRA - 112/2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**CONTRATO DE OBRA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FALHA NO PROCESSAMENTO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL OU DE SUPRESSÃO DOS QUANTITATIVOS LICITADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO EMPREGO DOS MATERIAIS LICITADOS. IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

1. A documentação encaminhada à fiscalização do TCE/MS aponta que os valores pagos à empresa contratada são maiores que as despesas liquidadas.
2. Em razão da ausência de termo de rescisão contratual ou de supressão dos quantitativos licitados não é possível verificar se o contrato se extinguiu pelo exaurimento de seu objeto ou em virtude da redução da quantidade dos itens licitados.
3. A Autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em demonstrar os locais onde foram empregados os materiais de construção adquiridos, o que tornou impossível a aferição do bom emprego dos recursos dispendidos.
4. Irregularidade.
5. Multa.

## II – RELATÓRIO

Os autos do processo de contas em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato de Obra n.º 112/2009 – realizada pelo Município de *Pedro Gomes/MS*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, para aquisição de material de construção para atender às Secretarias Municipais de Obras; Desenvolvimento Econômico; Educação e Promoção Social.

A avença pública foi celebrada com a microempresa *Valdecir Dalto & Cia Ltda – ME*, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada em termo contratual às folhas 213/221; com prazo de entrega estabelecido em doze meses obedecendo à solicitação do setor competente do município; e ao custo global de R$ 243.057,90 (duzentos e quarenta e três mil, cinquenta e sete reais e noventa centavos).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a unidade de auxílio técnico, através de seu relatório de análise às folhas 317/320, considerou necessária a intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para esclarecimentos e apresentação de documentos quanto às ausências de notas de empenho, fiscais e ordens de pagamentos e, especialmente, à demonstração dos locais em que foram empregados os materiais de construção adquiridos, todos necessários à comprovação da regularidade e legalidade dos atos praticados.

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimada acerca das impropriedades verificadas, a Ex-Prefeita Municipal de *Pedro Gomes*, Senhora *Maura Teodoro Jajah*, não trouxe quaisquer documentos ou justificativas, fato que motivou o decreto de sua revelia, conforme certidão às folhas 331 dos autos.

Prosseguindo com a análise da documentação colacionada, a equipe da 5.ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela dissonância da contratação às normas de licitações e contratos públicos, especialmente às de direito financeiro.

Alegando a falta de fidedignidade dos números apresentados pelo gestor, o representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer às folhas 223/227, opinando pela irregularidade/ilegalidade da execução financeira do contrato, bem como pela impugnação dos valores não comprovados e a consequente aplicação de multa por ato praticado com violação à norma legal.

É o relatório.

## II – VOTOS

**Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):**

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da execução financeira da contratação, reputo necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, à contratação examinada no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Desta forma, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do o que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 243.057,90 (duzentos e quarenta e três mil, cinquenta e sete reais e noventa centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 13,96 em agosto de 2009 –; a competência para julgamento da execução financeira do contrato em apreço será da Câmara.

Passo às razões do voto.

A Autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. As notas fiscais, os comprovantes de pagamentos e as notas de empenho e suas eventuais anulações não constam integralmente no bojo dos autos, fato que impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a compra dos materiais de construção licitados. Ao contrário. O que se percebe pelos documentos trazidos é a existência de uma diferença de R$ 3.243,16 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), entre os pagamentos feitos e as despesas comprovadas. A planilha abaixo ilustra a situação e permite a visualização dos valores a que me refiro:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO | |
|---|---|
| VALOR FINAL DO CONTRATO | R$ 243.059,90 |
| VALOR TOTAL EMPENHADO | R$ 43.574,34 |
| VALOR TOTAL ANULADO | R$ 21.685,95 |
| DIFERENÇA ENTRE O VALOR EMPENHADO E ANULADO | R$ 21.888,39 |
| DESPESAS LIQUIDADAS (NF) | R$ 9.600,26 |
| PAGAMENTOS EFETUADOS (OB/OP) | R$ 12.843,42 |

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.321/2011.

Ocorre que, a Instrução Normativa TC/MS n.º 17/2000 é clara ao dispor, nos itens "7" e "8", do inciso II, de seu Art. 3.º; a obrigatoriedade de envio a esta Corte Fiscal das peças demonstrativas dos estágios da execução financeira (notas fiscais, recibos, ordens de pagamento), sob pena de restar prejudicada sua quitação. Aliás, a incongruência de valores apontada caracteriza ato praticado infração a norma legal/regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial àquelas contida no artigo 62 da Lei Federal n.º 4.320/64, que dispõe que o pagamento da despesa só será ordenado após sua regular liquidação. Não foi o que ocorreu neste caso, já que existe uma diferença de R$ 3.243,16 entre os pagamentos feitos e as despesas comprovadamente liquidadas.

E não é só.

Pela análise dos poucos documentos constantes dos autos relativos à execução financeira da contratação e, em razão da ausência de termo de rescisão contratual ou de supressão dos quantitativos licitados, violando assim as disposições dos artigos 65, inciso I, alínea *b* e 78, inciso III, da Lei n.º 8.666/93[4]; não foi possível verificar se o contrato se extinguiu pelo exaurimento de seu objeto ou em virtude da redução dos quantitativos dos itens licitados.

Ora, se a prestação executada pela empresa contratada foi realmente recebida, não é permitido à Administração Municipal de *Pedro Gomes* se omitir indevidamente de seu dever de prestar contas a esta Corte e, a despeito da não comprovação da quitação dos débitos, reter os valores devidos pelos serviços (compras) já prestados. Por isso, torna-se imperiosa a impugnação integral do valor do contrato e não apenas da diferença existente entre os pagamentos realizados e as despesas comprovadamente liquidadas.

---

[4] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

Não fosse o bastante, há que se dizer que a Autoridade Municipal responsável pela contratação não trouxe qualquer comprovação ou esclarecimentos acerca dos locais onde foram empregados os materiais de construção adquiridos, fato que tornou impossível a aferição do bom emprego dos recursos públicos dispendidos e que reforça a necessidade de devolução do valor integral do contrato, sob pena de locupletação da Administração Municipal de *Pedro Gomes*, à época chefiada pela Ex-Prefeita *Maria Teodoro Jajah*, que deverá ressarci-la, com as devidas atualizações e acrescida dos juros legais, aos cofres públicos daquele Município, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I[5], da Lei Complementar n.º 160/2012.

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que as irregularidades praticadas, conforme as razões demonstradas, acarretaram efetivo dano ao erário do município, à Ex-Gestora deverá ser aplicada a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 10% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n.º 160/2012) –, bem como o desfalque causado aos cofres municipais de *Pedro Gomes* e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5.º, incisos I e II da Resolução Normativa n.º 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 1.407 (mil quatrocentos e sete) UFERMS, divididas da seguinte forma:

- 1.307 (mil, trezentas e sete) UFERMS, quantia correspondente à aproximadamente10% (dez por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos – R$ 243.059,90 –, por infração ao art. 62, da Lei n.º 4.320/64 e arts. 65, inciso I, alínea *b* e 78, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em razão da não comprovação do

[5] Art. 61. A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências:
I - ressarcimento do dano causado ao erário;

correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e

- 100 (cem) UFERMS pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do art. 170, inc. I, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Os valores são considerados suficientes a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato de Obra n.º 112/2009, por infração às normas prescritas nos arts. 62, da Lei n.º 4.320/64 e. 65, inciso I, alínea *b* e 78, inciso III, da Lei n.º 8.666/93; o que faço nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a 1.407 (mil, quatrocentas e sete) UFERMS, à senhora *Maria Teodoro Jajah*, brasileira, casada, Ex-Prefeita Municipal de *Pedro Gomes/MS*, portadora do CPF n.º 285.106.151-87, assim distribuídas:

- 1.307 (mil, trezentas e sete) UFERMS, quantia correspondente à aproximadamente10% (dez por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos – R$ 243.059,90 –, por infração ao art. 62, da Lei n.º 4.320/64 e arts. 65, inciso I, alínea *b* e 78, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento

dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e

- 100 (cem) UFERMS pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do art. 170, inc. I, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento a jurisdicionada, Sr.ª *Maria Teodoro Jajah*, acima qualificada*;* em atenção ao artigo, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É o voto.

**Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:***

Com o relator.

**Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:***

Com o relator.

## IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 16.ª Sessão Ordinária, de 30 de setembro de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 16, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato de Obra n.º 112/2009, por infração às normas prescritas nos arts. 62, da Lei n.º 4.320/64 e. 65, inciso I, alínea *b* e 78, inciso III, da Lei n.º 8.666/93; o que faço nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n.º 160/2012; em **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 1.407 (mil, quatrocentas e sete) UFERMS, à senhora *Maria Teodoro Jajah*, brasileira, casada, Ex-Prefeita Municipal de *Pedro Gomes/MS*, portadora do CPF n.º 285.106.151-87, assim distribuídas: 1.307 (mil, trezentas e sete) UFERMS, quantia correspondente à aproximadamente10% (dez por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos – R$ 243.059,90 –, por infração ao art. 62, da Lei n.º 4.320/64 e arts. 65, inciso I, alínea *b* e 78, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos dispendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e 100 (cem) UFERMS pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal, nos termos do art. 170, inc. I, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; em **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012; e em **COMUNICAR** resultado deste julgamento a jurisdicionada, Sr.ª *Maria Teodoro Jajah*, em atenção ao artigo, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa* e Excelentíssimo Senhor Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator